



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP<sup>1</sup>

## ESTADO DE MATO GROSSO

### 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 04/05/2020

#### PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

#### GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

**Projeto de Lei nº 019/2020**  
Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.680.290,09 (quatro milhões e seiscentos e oitenta mil e duzentos e noventa reais e nove centavos), e dá outras providências.

**Encaminhando para:**

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

- Matérias para Ordem do Dia:

**Projeto de Lei nº 006/2020**

**Autoria do Poder Executivo**

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**3ª e última votação**

**Projeto de Lei nº 008/2020**

**Autoria do Poder Executivo**

Permite o uso do Estádio Municipal Massami Uriu pelo Sinop Futebol Clube no decorrer de 2020 e dá outras providências.

**3ª e última votação**

**Projeto de Lei nº 011/2020**

**Autoria do Poder Executivo**

Promove alterações na Lei nº 1881/2013, de 22 de agosto de 2013, e dá outras providências.

**2ª votação**

**Projeto de Lei nº 012/2020**

**Autoria do Poder Executivo**

Dá nome de Gelso Jacob Volkweis à Área Verde II, localizada no Bairro Jardim Curitiba.

**2ª votação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP<sup>2</sup>

## ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 013/2020  
Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Promove alterações na Lei nº 2182/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.

**1ª e única votação**

Parecer nº 054/2020

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 011/2020

**Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 014/2020

**Autoria do Poder Executivo**

Dispõe sobre a implantação de Terapias Naturais Complementares - TNC, no sistema de saúde no âmbito do Município de Sinop e dá outras providências.

**1ª votação**

Parecer nº 055/2020

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 012/2020

**Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 016/2020  
Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei Orçamentária Anual - LOA/2020 no valor de R\$ 701.580,18 (setecentos e um mil e quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), e dá outras providências.

**1ª e única votação**

Parecer nº 056/2020

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 008/2020

**Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

3

Requerimento n° 038/2020

**Autoria do vereador Ícaro Francio Severo**

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, informações a respeito da manutenção de vias públicas e da iluminação pública no Bairro Camping Club, conforme especifica.

Requerimento n° 039/2020

**Autoria do vereador Ícaro Francio Severo**

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Marilene Felicitá Savi – Secretária Municipal de Administração, informações a respeito do cumprimento da Lei Municipal n° 2.670/2019, conforme pontua.

Requerimento n° 040/2020

**Autoria do vereador Remídio Kuntz e vereadores**

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Veridiana Paganotti – Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, e à Sra. Josefina Tomasi Seger – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, informações a respeito da distribuição de cestas básicas pela Prefeitura, conforme especifica.

- Palavra aos vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 30 de Abril de 2020.

  
Remídio Kuntz  
Presidente

  
Luciano Chitolina  
1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 019/2020**

**DATA:** 24 de abril de 2020

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.680.290,09 (quatro milhões e seiscentos e oitenta mil e duzentos e noventa reais e nove centavos), e dá outras providências.

**REGIME DE URGÊNCIA** **ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.680.290,09 (quatro milhões e seiscentos e oitenta mil e duzentos e noventa reais e nove centavos vos), nos termos do inciso I do art. 41 da Lei federal nº 4.320/64, para reforço de dotação consignada no orçamento do presente exercício, aprovado pela Lei nº 2790/2019, conforme segue:

02	GABINETE DO PREFEITO
02.001	GABINETE DO PREFEITO
02.001.08.244.0002.2007	CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS
3350000000	Transferências às Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos
0100000000	Recurso Livre R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
11	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA
11.001	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
11.001.12.361.0014.1023	IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL
4490000000	Aplicações Diretas
0315049000	Salário Educação R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
11.001.12.361.0014.1024	IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COBERTURA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS
4490000000	Aplicações Diretas
0101000000	Educação - Mínimo 25% R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
11.001.12.361.0014.2034	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3390000000	Aplicações Diretas
0101000000	Educação - Mínimo 25% R\$ 2.360.000,00 (dois milhões e trezentos e sessenta mil reais)
0315049000	Salário Educação R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais)

12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
12.001.08.126.0007.2092	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso Livre)	R\$	16.500,00
	(dezesesseis mil e quinhentos reais)		
4490000000	Aplicações Diretas		
0129000000	Recursos FNAS	R\$	63.000,00
	(sessenta e tres mil reais)		
12.001.08.244.0025.2100	BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000300	Emendas Legislativa	R\$	14.790,09
	(quatorze mil e setecentos e noventa reais e nove centavos)		
0143000000	Transferências do Estado - Assist. Social	R\$	116.000,00
	(cento e dezesseis mil reais)		
12.001.08.244.0026.2096	SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO ÀS FAMILIAS E OU INDIVÍDUOS COM VÍNCULOS FAMILIARES ROMPIDOS OU FRAGILIZADOS		
4450000000	Transferências às Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos		
0100000000	Recurso Livre	R\$	40.000,00
	(quarenta mil reais)		
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>4.680.290,09</b>

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, e de acordo com o inciso III do §1º da Lei Federal nº 4.320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

02	GABINETE DO PREFEITO		
02.001	GABINETE DO PREFEITO		
02.001.08.244.0002.2007	CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS		
4450000000	Transferências às Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
0100000000	Recurso Livre	R\$	150.000,00
	(cento e cinquenta mil reais)		
11	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA		
11.001	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.001.12.361.0014.2034	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
4490000000	Aplicações Diretas		
0315049000	Salário Educação	R\$	900.000,00
	(novecentos mil reais)		

11.001.12.365.0014.1026	IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL		
4490000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - Mínimo 25%	R\$	2.480.000,00
	(dois milhões e quatrocentos e oitenta mil reais)		
11.001.12.365.0014.2036	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL		
4490000000	Aplicações Diretas		
0315049000	Salário Educação	R\$	550.000,00
	(quinhentos e cinquenta mil reais)		
11.001.12.365.0014.2037	EDUCAÇÃO INFANTIL - MANUTENÇÃO DE CRECHES		
4490000000	Aplicações Diretas		
0315049000	Salário Educação	R\$	350.000,00
	(trezentos e cinquenta mil reais)		
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
12.001.08.128.0006.1036	EDUCAÇÃO PERMANENTE DOS SERVIDORES		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000300	Emendas Legislativa	R\$	14.790,09
	(quatorze mil e setecentos e noventa reais e nove centavos)		
12.001.08.243.0024.2088	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso Livre	R\$	8.000,00
	(oito mil reais)		
12.001.08.244.0025.2099	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CRAS E DO PAIF		
3390000000	Aplicações Diretas		
0143000000	Transferencias do Estado - Assist.Social	R\$	92.000,00
	(noventa e dois mil reais)		
12.001.08.244.0025.2102	MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DO CADASTRO ÚNICO E DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso Livre	R\$	8.500,00
	(oito mil e quinhentos reais)		
4490000000	Aplicações Diretas		
0129000000	Recursos FNAS	R\$	63.000,00
	(sessenta e tres mil reais)		
12.001.08.244.0026.2095	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO CREAS, PAIF E MSE		
3390000000	Aplicações Diretas		
0143000000	Transferencias do estado - assist.social	R\$	24.000,00
	(vinte e quatro mil reais)		
12.001.08.244.0026.2096	SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO A FAMILIAS E OU INDIVIDUOS COM VINCULOS FAMILIARES ROMPIDOS OU FRAGILIZADOS		
3350000000	Transferencias a Instituicoes Privadas Sem Fins Lucrativos		
0100000000	Recurso Livre	R\$	40.000,00

(quarenta mil reais)

**TOTAL** **RS** **4.680.290,09**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 24 de abril de 2020.



**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019/2020**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa de Leis a inclusa propositura que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.680.290,09 (quatro milhões e seiscentos e oitenta mil e duzentos e noventa reais e nove centavos), e dá outras providências.”*.

O referido projeto de Lei requer autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor R\$ 4.680.290,09 (quatro milhões e seiscentos e oitenta mil e duzentos e noventa reais e nove centavos) para reforçar dotações consignadas no orçamento vigente, para suprir ações do Poder Executivo nas pastas de Educação, Assistência Social e Gabinete.

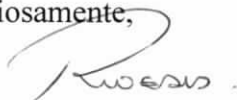
Na Secretaria de Educação, o reforço visa à aquisição de materiais de limpeza, materiais pedagógicos e de expediente, bem como livros paradidáticos e de literatura para atender projetos como *“Tesouro Literário”* de incentivo à leitura. De igual forma, o montante será utilizado na contratação de serviços de bolsistas do CIEE e para o pagamento de energia elétrica. Ainda dentro da Educação, o aporte financeiro irá atender o segundo aditivo contratual para a construção da Quadra Esportiva da EMEB Uilibaldo Gobbo no tocante à realização de serviços não previstos na planilha orçamentária e para aditivo ao contrato de SPDA - Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental para realização de serviços também não previstos na Planilha orçamentária.

Para a Secretaria de Assistência Social, o aporte financeiro visa atender à adequação dos recursos da Emenda Impostiva nº 013/2019 de autoria do Vereador Joantina, destinando seu montante de R\$19.790,09 (dezenove mil, setecentos e noventa reais e nove centavos) para aquisição de cestas básicas, conforme Ofício nº 005/CMS/Gabinete do Vereador Joantina/2020. Igualmente, o crédito adicional irá suprir a liberação dos benefícios eventuais durante a pandemia de Coronavírus. E, finalmente, para o Gabinete o recurso será para atender a manutenção das despesas correntes do Lar Madre Vanini, conforme convênio municipal.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



Câmara Municipal de Sinop  
Aprovado em 2ª votação  
10ª Sessão Ordinária

27/04/2020

1º Secretário



**SINOP**  
P R E F E I T U R A

Câmara Municipal de Sinop  
Aprovado em 1ª votação  
9ª Sessão Ordinária

22/04/2020

1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 006/2020**

**DATA:** 11 de março de 2020

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. As ações a que se refere o artigo anterior serão implementadas através:

- I - de políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Lazer e Trabalho;
- II - serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação  
Em 06/04/2020

Encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e dos Direitos da Criança e adolescente  
Em 06/04/2020

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 4º. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura, conforme segue:

I – da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

IV - do Conselho Tutelar;

V – das Entidades de Atendimento Governamental e Não-governamental;

VI – dos serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou de movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada 03 (três) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante Regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 6º. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de Resolução publicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§2º. Cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. A convocação da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º. Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§1º. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos em Resolução própria com a elaboração de um cronograma.

§ 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 8º. Compete à Conferência:

I - aprovar o seu Regimento;

II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

V - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 9º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, e no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 10. O Regimento da Conferência irá dispor sobre sua organização, estrutura e funcionamento.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA**  
**CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CONSELHO**  
**MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE – CMDCA**

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) representantes governamentais e 07 (sete) representantes não-governamentais.

Parágrafo único. Para cada representante titular, haverá um suplente.

Art. 13. Os representantes governamentais serão os Gestores das pastas abaixo relacionadas, ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VII - 01 (um) representante de Universidades Públicas.

Parágrafo único. Os Gestores das Secretarias acima

mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de Conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Pasta.

Art. 14. Os representantes não-governamentais serão eleitos em Fórum Municipal próprio, estabelecido para esse fim, sendo:

I - 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

II - 03 (três) representantes de organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e/ou de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente.

§1º. Os segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§2º. As entidades citadas no inciso I deste artigo deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

§3º. Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 02 (dois) representantes de adolescentes, acima de 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) em grupos que tenham como objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e da Assessoria Pedagógica, estimulará a organização e a participação dos adolescentes matriculados nos ensinos fundamental e médio em entidades estudantis, nos moldes do previsto no art. 53, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.

## **SEÇÃO II**

### **DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE**

### **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA**

### **E DO ADOLESCENTE**

Art. 15. O processo de eleição dos Conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado em Fórum Municipal próprio para esse fim.

§1º. Será publicado Edital de convocação para o Fórum com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.



§2º. Serão convidadas todas as entidades, organizações e associações para participar do Fórum e pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de ofício protocolado com 20 (vinte) dias de antecedência do Fórum.

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão.

Art. 16. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

Art. 17. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO CMDCA**

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação Anual;

IV - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito

do Município que possam afetar suas deliberações;

VI - registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 12.594/2012;

VII - registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como no inciso II do art. 430 da Consolidação da Lei do Trabalho, conforme redação que lhe conferiu a Lei Federal nº 10.097/2000;

VIII – definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município, encaminhando a proposta ao Poder Executivo para efeitos de Lei;

IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dar posse, acompanhar e capacitar os Conselheiros Tutelares, conforme disposto na Lei nº 2683/2019, de 03 de abril de 2019;

X - preencher o cargo de Conselheiro Tutelar nos casos de vacância e término de mandato, de acordo com o art. 29 da Lei nº 2683/2019, de 03 de abril de 2019;

XI - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XII - instaurar por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIII - gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação - PTA, fiscalizando sua respectiva execução;

XIV - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227 da Constituição Federal;

XV - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de

legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVI - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas;

XVII - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais;

XVIII - mobilizar a opinião pública, no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XIX - instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XX - publicar todas as suas deliberações e resoluções no Diário Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no §3º do art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no Município, observado o disposto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Art. 20. Constarão do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes;

II - as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e



Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude e/ou representante do Conselho Tutelar;

VI - o *quórum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - a criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplina, dentre outros, que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no inciso anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do órgão;

XI - o direito dos representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão;

XII - a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - a forma como será efetuada a tomada de votos quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com previsão do equacionamento em caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do CMDCA de entidade ou de seu

representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e da eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como a condução dos processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO**

#### **CMDCA**

Art. 21. O mandato dos representantes da sociedade no CMDCA será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

§1º. Os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência nas pastas respectivas de que trata a presente Lei.

§2º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 22. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do município;

VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo ou com a entidade, organização e/ou associação que representa.

§1º. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo próprio órgão, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§2º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes, titular e suplente, incidirem nos casos previstos no inciso III deste artigo.

§3º. Sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a comunicação ao Poder Executivo para tomada das providências cabíveis, e procederá à nomeação do suplente.

§4º. Uma vez cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata.

§5º. Em caso de substituição de Conselheiro, a entidade não governamental ou o Poder Público deverão comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e seu novo representante.

§6º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

## **SEÇÃO V**

### **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, com a seguinte estrutura:

- I – a Mesa Diretiva, composta pelo Presidente e Vice-Presidente;
- II – as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;
- III – a Plenária;
- IV - a Secretaria Executiva;
- V - os Técnicos de Apoio.

§1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I da Lei Federal nº

8.069/90 o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes.

§3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingido o horário regulamentar e o *quórum* regimental mínimo.

§4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas no Diário Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo.

§6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 24. A Mesa Diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, em reunião plenária.

Art. 25. As Comissões Temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 26. As Comissões Intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 27. A Plenária será composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 28. A Secretaria Executiva será fornecida pela equipe da Casa dos Conselhos Municipais e terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 29. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Sinop.

Art. 30. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos



# **SINOP**

## **P R E F E I T U R A**

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 31. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 32. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à crianças e adolescentes e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 33. O Fundo da Infância e Adolescência - FIA terá conta corrente ou de aplicação em uma ou mais instituições bancárias, públicas ou privadas, para facilitar a arrecadação e movimentação dos recursos das doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, que serão movimentadas nos termos da presente Lei.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento corrente, bem como proceder às alterações necessárias no PPA e na LDO para atender ao disposto da presente Lei.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA**

Art. 35. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, será constituído de:

I - destinações de recursos por pessoas física e/ou jurídica dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - eventual saldo existente na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na data de publicação da presente Lei;

VI - outros recursos que lhe forem destinados;

VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 36. O saldo positivo apurado no balanço será reprogramado para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao Fundo da Infância e da Adolescência - FIA.

Art. 37. A administração operacional e contábil do Fundo da Infância e Adolescência - FIA será feita pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento será responsável pela movimentação contábil do Fundo da Infância e Adolescência - FIA gerando os documentos respectivos, tais como o registro do ingresso de receitas, o pagamento das despesas, a emissão dos empenhos, a emissão dos cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo.

Parágrafo único. Conforme disposto no *caput*, a Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento realizará esses procedimentos respeitando as disposições legais, notadamente as contidas nas Leis Federais n.º 4.320/64, n.º 8.666/93, n.º 101/2000 e n.º 8.069/1990.

Art. 39. A administração executiva do Fundo da Infância e Adolescência - FIA será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação que terá como atribuições, dentre outras:

I - acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo da Infância e Adolescência - FIA;

II - emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal;

III - auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, observadas as instruções expedidas pela Receita Federal;

IV - apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo da Infância e Adolescência - FIA através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento;

V - manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI - instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. Os recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa, fiquem identificadas individualizadamente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 41. A aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais, relativas:

I – ao desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado na forma do disposto no art. 227 da Constituição Federal e do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – aos programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – aos programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos Conselheiros de Direitos, dos Conselheiros Tutelares e dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – às ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA fora das hipóteses elencadas neste artigo somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do CMDCA, da qual deverá constar justificativa e fundamentação.

Art. 42. É vedado o uso dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I - pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43. Os recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 44. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO consignará as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de recursos, estes deverão ser empenhados e liberados pelo Poder Executivo para os projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o cronograma do Plano de Ação e Aplicação aprovado.



Art. 45. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, publicando-os no Diário Oficial do Município.

Art. 46. Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do FIA, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria.

§1º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 47. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade financeira em contas oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vierem a constituí-lo;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 48. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

#### **SEÇÃO V**

#### **DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 49. O Fundo da Infância e Adolescência - FIA, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 50. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a

insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

Parágrafo único. A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA.

Art. 51. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - as ações prioritárias das políticas de direitos da criança e do adolescente;

II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FIA;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - o total dos recursos recebidos;

V - os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

Art. 52. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos e ao FIA como fonte pública de financiamento.

## **CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 53. Os Conselhos Tutelares serão criados por lei própria, apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e sancionada pelo Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS**

Art. 54. As entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, deverão inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme preceituado na Lei Federal nº 8.069/90, bem como na Consolidação das



Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, conforme previsto pelo art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 55. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar após registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que comunicará o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a respectiva autoridade judiciária.

Art. 56. O registro, de que trata o artigo anterior, será negado à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

Art. 57. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto na presente Lei.

Art. 58. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 90 (noventa) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da Educação, Saúde e Assistência Social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nesta Lei.

§3º. Uma vez cassado e/ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo de comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 59. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e a execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, previsto nesta Lei.

Art. 60. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 61. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62. Fica definido que a próxima eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, será realizada em Fórum Próprio com 90 (noventa) dias de antecedência do vencimento do mandato da gestão atual.

Art. 63. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 64. O Poder Público Municipal implementará e instalará no ano de 2020 o segundo Conselho Tutelar, com os recursos públicos necessários para sua efetivação.

Art. 65. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização das ações da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente previstas nesta Lei, bem como para a



estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1296/2010, de 06 de abril de 2010, e suas alterações posteriores.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 11 de março de 2020.

**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 006/2020**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e dos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei em apreço que *“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”*

A presente matéria trata da política local voltada aos direitos da criança e do adolescente, através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando sua proteção integral e prioridade absoluta, nos termos propostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei Federal nº 8.069/90.

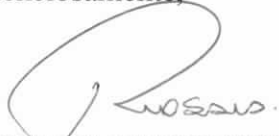
As ações serão implementadas através das políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho, visando programas, serviços especiais, proteção jurídico-social e campanhas de estímulo e acolhimento, dentre outros.

A política municipal estabelecida na proposta será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, composto pela Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA; pelo Conselho Tutelar; pelas entidades de atendimento governamental e não governamental e pelos serviços especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, tais como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

Isto posto, o projeto de lei disciplina o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tratando sua vinculação, composição, eleição e posse, bem como sua competência, mandato, estrutura e funcionamento. Dispõe sobre o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, desde suas fontes de receita e normas para as contribuições, às destinações dos recursos do fundo, de seus ativos e passivos, ao controle e respectiva fiscalização. Fomenta a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como espaço deliberativo, de colegiado voltado exclusivamente à defesa ou atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, que se reunirão a cada 03 (três) anos sob a coordenação do CMDCA. Trata ainda sobre as entidades de atendimento que desenvolvem programas voltados às crianças e adolescentes, estabelecendo seu respectivo registro, dentro do preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, justificada a presente proposta, espero poder contar com o apoio desta Casa, sobretudo, por tais disposições estarem em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a matéria.

Atenciosamente,



**ROSANA MARTINELLI**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Sinop  
Aprovado em 2ª votação  
10ª Sessão Ordinária

27/04/2020

1º Secretário



**SINOP**  
P R E F E I T U R A

Câmara Municipal de Sinop  
Aprovado em 1ª votação  
9ª Sessão Ordinária

22/04/2020

1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 008/2020**

**DATA:** 17 de março de 2020

**SÚMULA:** Permite o uso do Estádio Municipal Massami Uriu pelo Sinop Futebol Clube no decorrer de 2020 e dá outras providências.

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, e, considerando as disposições do §3º do art. 117 da Lei Orgânica Municipal – LOM, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica permitido ao *Sinop Futebol Clube* o direito de utilização do Estádio Municipal Massami Uriu – Gigante do Norte, no decorrer de 2020, encerrando-se na data de 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O direito de que trata o artigo anterior será concedido para a realização dos seguintes eventos esportivos:

- I – Campeonato Mato-grossense – 1ª Divisão;
- II – Campeonatos Mato-grossense - Sub 15, Sub 17 e Sub 19;
- III – Campeonato Mato-grossense – 2º Divisão;
- IV – Campeonato Mato-grossense – Feminino;
- V – Copa FMF – Federação Mato-grossense de Futebol.

Parágrafo único. A utilização do estádio para fim diverso do mencionado no *caput* deste artigo deverá ser precedida de autorização legislativa, sob pena de revogação da presente Lei.

Art. 3º. Poderá o *Sinop Futebol Clube*, para comercialização de espaços publicitários, utilizar as coberturas dos bancos de reservas e o perímetro que circunda o campo de futebol, reservando um espaço para a Prefeitura e outro para a Câmara Municipal de Sinop.

§1º. Fica expressamente proibida a utilização da parte interna e externa do muro que circunda o Estádio Municipal como espaço publicitário e/ou para colocação de faixas de qualquer natureza.

§2º. Fica vedada ao *Sinop Futebol Clube* a veiculação de propaganda com cunho político de qualquer natureza, marcas de cigarros e bebidas alcoólicas.

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação

Em 06/04/2020

Encaminhado à Comissões de Educação  
Cultura, Ciência e Tecnologia  
Desporto e Assistência Social

Em 06/04/2020



Art. 4º. A venda de produtos dentro do Estádio nos dias de jogos oficiais é de inteira responsabilidade do *Sinop Futebol Clube*, respeitadas as normas de proteção e defesa do torcedor, estabelecidas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 5º. É de exclusiva responsabilidade do *Sinop Futebol Clube* a manutenção do gramado do Estádio Gigante do Norte no perímetro do campo, durante o período de utilização, bem como a segurança dos torcedores no estádio antes, durante e após a realização das partidas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 17 de março de 2020

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008/2020**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com base em premissas regimentais e legais, utilizo do presente expediente para encaminhar à apreciação dos nobres pares a matéria epigrafada que *“Permite o uso do Estádio Municipal Massami Uriu pelo Sinop Futebol Clube no decorrer de 2020 e dá outras providências.”*.

O projeto de lei em comento tem por finalidade permitir a utilização do Estádio Massami Uriu pelo Sinop Futebol Clube no decorrer do exercício de 2020 para a realização de modalidades do esporte profissional e amador, haja vista que a agremiação não possui um campo próprio. Insta salientar que tal permissão de uso é de caráter continuado, tendo em vista que a mesma ocorre há vários anos, sendo assim apenas uma renovação.

Assim, encaminhamos a inclusa propositura para que o Sinop Futebol Clube possa utilizar as dependências do Gigante do Norte, cuja administração é de competência da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, durante a realização do *Campeonato Mato-grossense – 1ª Divisão; Campeonatos Mato-grossense - Sub 15, Sub 17 e Sub 19; Campeonato Mato-grossense – 2º Divisão; Campeonato Mato-grossense – Feminino; Copa FMF – Federação Mato-grossense de Futebol*. Em contrapartida, delegamos à diretoria do time a responsabilidade pela manutenção do gramado do campo, bem como pela segurança dos torcedores antes, durante e após a realização das partidas.

Por tratar-se de um bem público, de uso comum do povo, a utilização em comento deve obedecer aos trâmites dispostos na Lei Orgânica Municipal, em especial em seu art. 117 que assim dispõem:

**“Art. 117. O uso por terceiros de bens públicos municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.**

**§1º. (...).**

**§2º. (...).**

**§3º. A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante autorização legislativa”.**

De acordo com a Constituição, incumbe ao Estado estimular e apoiar o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo em todos os campos da vida humana, proporcionando-lhe as



condições materiais à sua consecução em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Com efeito, o fomento a prática do desporto representa um dos meios para a concretização dessa finalidade. Decorre dessa sistemática que a Administração Pública Municipal pode fomentar práticas formais e não formais, contudo no caso do esporte profissional não cabe fazê-lo na forma de subvenção (destinar recursos públicos).

Assim, propomos a autorização do uso do Estádio Massami Uriu para que o Sinop Futebol Clube possa participar do Campeonato 2020, oferecendo com isso condições para a realização das atividades esportivas e mantendo a qualidade de lazer oferecida aos munícipes em geral, sem prejuízo aos predicamentos legais, uma vez que o time é referência para os demais municípios da Região Norte e que possui a maior média de torcida comparada a soma de todas as torcidas dos Clubes de Futebol do Estado.

Contando com o apoio dessa Edilidade na aprovação da matéria supra, ao tempo em que requeremos sua apreciação.

Atenciosamente,

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# SINOP

P R E F E I T U R A

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª votação

10ª Sessão Ordinária

27/04/2020

1º Secretário

## PROJETO DE LEI Nº 011/2020

**DATA:** 06 de abril de 2020

**SÚMULA:** Promove alterações na Lei nº 1881/2013, de 22 de agosto de 2013, e dá outras providências.

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 1881/2013, de 22 de agosto de 2013, que Autoriza o Município de Sinop a desmembrar, desafetar e doar o imóvel urbano que especifica ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso – SEBRAE/MT e dá outras providências.

Art. 2º. O inciso II do art. 3º da Lei nº 1881/2013, de 22 de agosto de 2013, passa a vigorar conforme segue:

**“Art. 3º. (...)**

**I – (...)**

**II - não inicie efetivamente a construção da agência até a data de 30 de novembro de 2020;**

**III – (...).**

**(...).”**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 06 de abril de 2020

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação  
Em 13/04/2020

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/2020**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto a elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa o projeto epigrafoado que *“Promove alterações na Lei nº 1881/2013, de 22 de agosto de 2013, e dá outras providências.”*

A Lei nº 1881/2013 doou ao SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso, um imóvel destinado à construção da Agência Sebrae/MT Sinop. Tendo em vista que a Lei em comento delimita prazo para efetivação do início da construção, e diante dos fatos que tangem o corte de orçamento efetivado pelo Governo Federal, impediram que o SEBRAE desse início à efetiva construção no prazo estabelecido.

Embora a Lei de Doação é datada no ano de 2013, o prazo para início da efetiva construção dá-se a partir da lavratura da escritura pública de doação, esta somente fora elabora e devidamente assinada em abril de 2017. Salienta-se aos Nobres Edis, que já houve a construção de muro e calçamento no terreno ora doado, bem como deu-se curso ao projeto executivo da obra, que encontra-se em fase de execução.

Há de mencionar que o SEBRAE é uma entidade sem fins lucrativos criada em 1972 com a missão de promover a competitividade e o desenvolvimento das micro e pequenas empresas e de fomentar o empreendedorismo. Atua também com foco no processo de formalização da economia por meio de parcerias com os setores público e privado, programas de capacitação, feiras e rodadas de negócios. É parte integrante do chamado “Sistema S” – SENAI, SESI, SENAC, SESC - termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica. O SEBRAE ganhou visibilidade com a aprovação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, cuja implantação do SIMPLES NACIONAL representou um grande ganho para os micros e pequenos empreendedores em termos de redução da burocracia e da carga tributária.

Posto isto, ante as adversidades financeiras pela qual passa a entidade, dentre elas o corte de repasse do Governo Federal, que ocasionou o atraso para início efetivo da construção no prazo estabelecido na Lei, apresentamos a referida propositura, no sentido de conferir nova redação ao inciso II de seu art. 3º, estendendo o referido prazo limite para início da obra até dia 30 de novembro de 2020.

Assim, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação da presente matéria, aguardamos confiantes a manifestação favorável dessa Augusta Casa de Leis, requerendo sua apreciação.

Atenciosamente,



**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



**SINOP**  
P R E F E I T U R A

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª votação

10ª Sessão Ordinária

27/04/2020

1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 012/2020**

**DATA:** 07 de abril de 2020

**SÚMULA:** Dá nome de **Gelso Jacob Volkweis** à Área Verde II, localizada no Jardim Curitiba, e dá outras providências.

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica denominada **Gelso Jacob Volkweis** a Área Verde II, localizada no Jardim Curitiba.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* deste artigo possui a extensão de 4.219,86 m<sup>2</sup> (quatro mil, duzentos e dezenove metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados), conforme Memorial Descritivo apensado como parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 07 de abril de 2020.

  
**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação  
13/04/2020

Encaminhado à Comissão Obras  
Viação e Serviços Urbanos  
Em 13/04/2020

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 012/2020

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me encaminhar a inclusa propositura de Lei que *“Dá nome de **Gelso Jacob Volkweis** à Área Verde II, localizada no Jardim Curitiba, e dá outras providências.”*.

Gelso Jacob Volkweis, nasceu em Sinop em 28 de fevereiro de 1982. Seus pais, pioneiros da cidade, Moacyr Jacob Volkweis e Zita Royer Volkweis, chegaram aqui ainda década de 70, onde se conheceram e posteriormente se casaram em 1981. Tiveram 02 (dois) filhos, Gelso Jacob Volkweis, nascido em 1982, e Juscilene Volkweis de Oliveira, nascida em 1985. Trabalharam no ramo madeireiro por vários anos, e atualmente atuam no ramo da agricultura e pecuária, sempre contribuindo para o desenvolvimento do Município, inclusive gerando vários empregos ao longo de 40 (quarenta) anos.

Em 1987, Gelso iniciou os estudos no Colégio Gente Sabida, depois no Colégio Ênio Pipino, porém, foi no Colégio Albert Sabin que estudou a maior parte da vida escolar. Iniciou a faculdade de Administração na UNIC, porém não concluiu, pois o interesse dele sempre foi ajudar nos negócios da família, onde desde muito cedo trabalhou.

Aos 22 (vinte e dois) anos casou-se com Paula Gabriela Martins de Santana Volkweis e em 2004 nasceu seu primogênito João Henrique Santana Volkweis. Em 2013, o casal foi agraciado com o nascimento de sua caçula, Maria Antônia Santana Volkweis.

Sempre foi muito dedicado e intenso em tudo o que fez e apesar de dividir seu tempo entre a fazenda e a cidade, sempre foi um ótimo pai, um filho amado e um irmão muito companheiro, sempre presente. Era uma pessoa muito querida por todos, sempre com um sorriso no rosto e disposto a ajudar. Muito batalhador e trabalhador, amava o que fazia e tinha grandes projetos para o futuro no campo pessoal e profissional.

Por muitos anos trabalhou assiduamente na propriedade da família, desempenhava suas funções com muito amor, cuidado e respeito com todos seus colaboradores. A agricultura era definitivamente uma paixão.

Infelizmente, seus sonhos e planos foram interrompidos na noite de 24 de outubro de 2016, e aos 34 anos, no auge de sua vida familiar e profissional. Gelso faleceu em um triste e fatídico acidente automobilístico quando retornava da fazenda para sua casa, deixando família e amigos consternados.

A ausência, mesmo depois de passados anos, é sempre muito dolorosa, porém todos os familiares são confortados com a lembrança e a certeza de que ele foi um grande homem tanto na família, no trabalho, como na sociedade Sinopense onde viveu sua vida inteira.



Sempre adorei morar nessa cidade, pois aqui nasceu, criei muitos vínculos, constituiu família, contribuí para o desenvolvimento do município, gerando muitos empregos e seus planos sempre foram de permanecer aqui.

Assim, justificada a matéria, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta justa homenagem.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosana Martinelli'.

**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

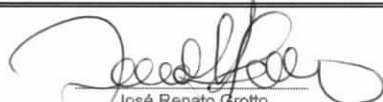


### MEMORIAL DESCRITIVO

De um imóvel urbano denominado, ÁREA VERDE II, Jardim Curitiba, com área de 4.219,86m<sup>2</sup>, localizado entre a Rua Ubiratã, Avenida Joaquim Socreppa e Avenida André Antônio Maggi, entre a Quadra 15, Quadra 14, e Área Verde IV, constante do Perímetro Urbano da Cidade, Município e Comarca de Sinop-MT.

### LIMITES E CONFRONTAÇÕES

A referida área é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice 1, cravado em divisa com a Avenida Joaquim Socreppa e no limite da Rua Ubiratã. Deste segue confrontando com a Rua Ubiratã em arco de extensão de 122,30 metros e raio de 130,86 metros até o vértice 2. Deste segue confrontando com a Avenida André Antônio Maggi com o seguinte rumo e distância: 09° 25'33" SW, na extensão de 55,67 metros até o vértice 3. Deste segue confrontando com a Avenida Joaquim Socreppa em arco de extensão de 52,98 metros e raio de 674,50 metros até o vértice 4. Deste, ainda confrontando com a Avenida Joaquim Socreppa, segue em linha reta, com o seguinte rumo e distância: 72°44'55" NW, na extensão de 57,61 metros até o vértice 1, fechando assim o polígono acima descrito.

<b>ASSUNTO:</b> MEMORIAL E CROQUI AREA VERDE II (Jardim Curitiba)	<b>LOCALIZAÇÃO:</b> Sinop - MT	<b>Prefeito:</b> ROSANA MARTINELLI  <b>Vice-Prefeito:</b> GILSON DE OLIVEIRA  <b>PRODEURBS:</b> Paulo H. F. de Abreu
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>   José Renato Grotto ARQUITETO E URBANISTA - CAU: A79197	<b>Desenho :</b>  <b>DATA:</b> 6 dezembro 2019	







# SINOP

## PREFEITURA

### PROJETO DE LEI Nº 013/2020

DATA: 08 de abril de 2020

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº 2182/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.

## REGIME DE URGÊNCIA

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 2182/2015, de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Residência Médica do Município de Sinop e disciplina o pagamento de bolsa destinada aos Médicos Residentes.

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 4º da Lei nº 2182/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º.(...).

(...).

*§6º. Fica permitido o remanejamento de bolsas ociosas, dos médicos desistentes do programa, aos médicos que necessitarem da repetição de ano.*

*§7º. Caso ocorra o disposto no parágrafo anterior, será adotado em caráter de desempate, a seleção do médico que obtiver a média aritmética mais alta das notas finais de cada ano de residência cursado.”*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 08 de abril de 2020.

**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 22/04/2020

Encaminhado à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Segurança Social

Em 22/04/2020

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 013/2020**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me encaminhar, nos termos de Lei, a inclusa propositura que “*Promove alterações na Lei nº 2182/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.*”.

O Programa de Residência em Medicina Geral da Prefeitura Municipal de Sinop é responsável por 2/3 (dois terços) dos atendimentos médicos na atenção primária do Município. Esses médicos que compõem o quadro de Residentes formam as Equipes de Saúde da Família das Unidades Vitória Régia I, Vitória Régia II, Botânico I, Botânico II, Violetas I, Violetas II, Oliveiras I, Oliveiras II, Palmeiras II, Palmeiras I, Maria Vindilina 2 – I, Maria Vindilina 2 – II, Jacarandás I, Jacarandás II, Boa Esperança I, Boa Esperança II, Primaveras I, Primaveras II, Ibirapuera I e Ibirapuera II e atuam sob supervisão dos Médicos Preceptores.

O Programa de Residência Médica, deve ser cumprido integralmente dentro de uma determinada especialidade, conferindo ao médico residente o título de especialista. Este programa consiste em uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização.

Como é notório, há casos em que há desistências nesta especialização, assim este Projeto de Lei, tem com fito o remanejamento de bolsas que por ora estão ociosas, por motivos de desistência, e repassá-las aos médicos que necessitaram repetição de ano. Com isto, esses médicos podem ser subsidiados em um 3º (terceiro) ano de especialização, diminuindo assim os numerários de desistentes do Programa de Residência Médica.

O reflexo desta estratégia de formação médica é percebido na redução significativa de encaminhamentos para especialistas, redução na solicitação de exames desnecessários e melhora na satisfação dos usuários. A COREME/Sinop vem criando protocolos clínicos para uniformização do atendimento de casos mais comuns e/ou graves.

O Médico de Família e Comunidade é formado com enfoque para atendimento na Atenção Primária à Saúde (primeiro nível de atenção, a porta de entrada no sistema de saúde, que coordena e realiza o cuidado integral e longitudinal aos usuários). Sua prática depende de formação permanente, dada a complexidade do trabalho que, apesar de não requerer recursos altamente tecnológicos, requer amplo conhecimento das mais variadas doenças e muita habilidade de comunicação para lidar com a diversidade cultural e de saberes das pessoas.

Posto isto, entendemos que o remanejamento de bolsas ociosas, deve-se ser autorizado pelos nobres Edis, uma vez que permitirá a expansão da cobertura e ampliar a qualificação da Atenção Primária à Saúde.



**SINOP**  
P R E F E I T U R A

Assim, justificada a matéria, esperamos contar com a anuência dos nobres pares na aprovação da presente, ao tempo em que requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

PARECER Nº 054/2020

Ao: Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo.

### I - RELATÓRIO

No dia 29 de Abril de 2020, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Promove alterações na Lei nº 2182/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.”**

É o Relatório.

### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é pela viabilidade da matéria.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

**É O PARECER.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 29 de Abril de 2020

  
Prof. Branca  
Presidente

  
Maria José da Saúde  
Relatora

  
Icaro Francio Severo  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 011/2020

Ao: Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo.

## I - RELATÓRIO

No dia 29 de Abril de 2020, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo** que “**Promove alterações na Lei nº 2182/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.**”

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

## III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável projeto.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Favorável.

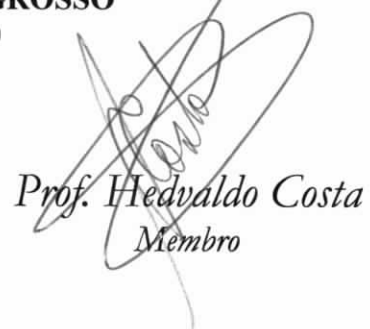
Voto do Membro: Favorável.

**É O PARECER.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 20 de Abril de 2020

  
Ícaro Severo  
Presidente

  
Maria José da Saúde  
Relatora

  
Prof. Hedvaldo Costa  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 014/2020**

**DATA:** 08 de abril de 2020

**SÚMULA:** Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais Complementares, TNC, no sistema de saúde no âmbito do Município de Sinop e dá outras providências.

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica criado a Lei de Terapia Natural Complementar, para o Município de Sinop do Estado de Mato Grosso, objetivando o atendimento da população em saúde para a promoção, prevenção e a melhoria da qualidade de vida.

I - considera-se, para efeito desta Lei, práticas de Terapias Naturais Complementares, os tratamentos em saúde que busquem vínculos terapêuticos com mecanismos naturais e por meio de tecnologias complementares e alternativas seguras para o desenvolvimento integral do ser humano observando as dimensões físicas, psíquicas emocionais, espirituais e comunitárias como meio de autoconhecimento e autocuidado na promoção e prevenção da saúde humana.

Art. 2º. Constituem objetivos específicos do Projeto:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais e a energia quântica;

II - a implantação das Terapias Naturais Complementares junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Município de Sinop do Estado, considerando as normativas da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares reconhecidas pelo SUS;

III - serão para efeito desta Lei, modalidades práticas de Terapias Naturais complementares: massoterapia, fitoterapia, homeopatia, ortomolecular, terapia floral, acupuntura, naturopatia, hidroterapia, cromoterapia, ozonioterapia, aromaterapia, oligoterapia, auriculoterapia, geoterapia, quiropraxia, osteopatia, shiatsu, reflexologia, iridologia, hipnoterapia, trofoterapia, yoga e terapia da respiração, psicoterapia e psicossomática, biodança, musicoterapia; radiestesia e bioenergética;

IV - o Terapeuta será um autônomo na área da saúde, com liberação do alvará para a realização das práticas terapêuticas como sugere o Cadastro Nacional de estabelecimento de saúde - CNES;

V - a ocupação de Terapeuta em Saúde segue conforme a CBO/MTE - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e seus códigos correspondentes;

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 22/04/2020

Encaminhado à Comissão de Ecologia Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Em 22/04/2020



# SINOP

## P R E F E I T U R A

VI- fica equiparado à categoria de Terapeuta Natural Complementar - TNC o Terapeuta Alternativo, Terapeuta Naturalista, Terapeuta Holístico e o Terapeuta Complementar;

VII – a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais através da inclusão de programas e projetos em educação e ensino e o estímulo à pesquisa e extensão das terapias naturais e de ações coletivas e particulares para promoção e prevenção em saúde.

Art. 3º. As modalidades terapêuticas adotadas por meio desta Lei de Terapia Natural Complementar deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Art. 4º. Para atender o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Estaduais, Municipais e Federais, bem como com entidades representativas junto aos Terapeutas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 08 de abril de 2020.

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 014/2020**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me encaminhar, nos termos de Lei, a inclusa propositura que “*Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais Complementares, TNC, no sistema de saúde no âmbito do Município de Sinop e dá outras providências.*”.

Em âmbito federal, o Ministério da Saúde através da PORTARIA nº 971, de 03 de maio de 2006, aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. No texto da Portaria destacam-se o seguinte:

1 – Considerando o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade da atenção como diretriz do SUS;

2 – Considerando, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social. Como fatores determinantes e condicionantes da saúde;

3 – Considerando, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) vem estimulando o uso da Medicina Tradicional/Medicina Complementar/Alternativa, nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas da medicina ocidentais modernas e que em seu documento “Estratégia da OMS sobre Medicina tradicional 2002-2005” preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade. Uso racional e acesso;

4 – Considerando, que o Ministério da Saúde entende que as Práticas Integrativas e Complementares compreendem o universo de abordagens denominada pela OMS de Medicina Tradicional e Complementar/Alternativa – MT/MCA;

5 – Considerando que a Organização Mundial de Saúde criou o Programa Internacional de Atendimento Primário em Saúde, incorporando as terapias, visando a otimizar o atendimento indispensável à saúde de mais da metade da humanidade, que não tinha condições de ser atendida. Em 1976, foram implementadas nos programas oficiais – havendo sido ratificadas em 1983 – as seguintes terapias: Acupuntura, Moxabustão, Shiatsuterapias, Auriculoterapia, Terapia Ortomolecular, Terapia Antroposófica, Neuropatia, Yogaterapia, Quiroterapia, Osteopatia, Terapia Quântica, Cromoterapia, Terapia Ayurvédica, Terapia Floral, Aromaterapia, Terapia do Toque (Reiki), Magnetoterapia, Reflexologia, Psicoterapia e Terapias Psicossomáticas, Terapia por meio de Hipnose, Terapia por meio da Meditação, Terapia da Respiração, Iridologia, Terapia Reichiana e Bionérgica, Massoterapia, Tai Chi Chuan, QiGong, Chi Kun. Atualmente, novas especialidades foram criadas e incluídas no contexto das terapias, entre elas: Ioga, Musicoterapia, Trofoterapia, Cromoradiestesia, Homeopatia, Radiestesia e Geoterapia.



6 – Considerando que COFEN – Conselho Federal de Enfermagem determina que enfermeiros podem desenvolver práticas naturais, desde que busquem cursos de especialização com, no mínimo, 360 horas.

7 – Considerando que o SUS – Sistema Único de Saúde acolhe terapias Alternativas, com fundamento na Portaria nº 971, do Ministério da Saúde, publicada em 4 de maio de 2006:

7.1 – Considerando que a melhoria dos serviços, o aumento da resolutividade e o incremento de diferentes abordagens configuram, assim, prioridade do Ministério da Saúde, tornando disponíveis opções preventivas e terapêuticas aos usuários do SUS e, por conseguinte, aumentando o acesso.

8 – considerando que a política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares tem como objetivos:

8.1 – Incorporar e implementar as Práticas Integrativas e Complementares no SUS, na perspectiva da prevenção de agravos e da promoção e recuperação de saúde, com ênfase na atenção básica, voltando ao cuidado continuado, humanizado e integral em saúde;

8.2 – Contribuir ao aumento da resolubilidade do Sistema e ampliação do acesso à PNPIC, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso;

8.3 – Promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas ao desenvolvimento sustentável de comunidades e;

8.4 – Estimular as ações referentes ao controle/participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde.

9 – Considerando que os serviços são oferecidos por iniciativa local, mas recebem financiamento do Ministério da Saúde por meio do Piso de Atenção Básica (PAB) de cada município.

10 – Considerando a Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, que inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

11 – Considerando que segundo o Ministério da Saúde, Atualmente 1.708 municípios oferecem práticas integrativas e complementares e a distribuição dos serviços está concentrada em 78% na atenção básica, principal porta de entrada do SUS. 18% na atenção especializada e 4% na atenção hospitalar. Mais de 7.700 estabelecimentos de saúde ofertam alguma prática integrativa e complementar, o que representa 28% das Unidades Básicas de Saúde (UBS).

12 – Considera-se as demais práticas terapêuticas aprovadas pelo Congresso Nacional:

- Projeto Lei nº 4.087 de 2015 que regulamente a profissão de Terapeuta Naturalista e dá outras providências.

13 - Considera-se as demais práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério Da Saúde:



# SINOP

P R E F E I T U R A

- Portaria nº 971 de 3 de maio de 2006,
- Portaria nº 145 de 11 de janeiro de 2017,
- Portaria 849 de 27 de março de 2017,
- Portaria 702 de 21 de março de 2018.

-

Assim, considerando a importância deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Atenciosamente,

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

**PARECER N° 055/2020**

**Ao: Projeto de Lei n° 014/2020, de autoria do Poder Executivo.**

### I - RELATÓRIO

No dia 29 de Abril de 2020, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei n° 014/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a implantação de Terapias Naturais Complementares - TNC, no sistema de saúde no âmbito do Município de Sinop e dá outras providências.”**

É o Relatório.

### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é pela viabilidade da matéria.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

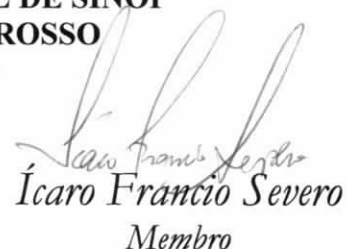
Voto do(a) Relator(a): Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

**É O PARECER.**

  
Prof. Branca  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 29 de Abril de 2020  
  
Maria José da Saúde  
Relatora

  
Ícaro Francio Severo  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 012/2020

Ao: Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Poder Executivo.

## I - RELATÓRIO

No dia 29 de Abril de 2020, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Poder Executivo** que **“Dispõe sobre a implantação de Terapias Naturais Complementares - TNC, no sistema de saúde no âmbito do Município de Sinop e dá outras providências.”**

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

## III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável projeto.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Favorável.

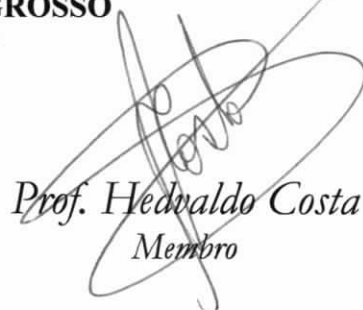
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 20 de Abril de 2020

  
Icaro Severo  
Presidente

  
Maria José da Saúde  
Relatora

  
Prof. Hedvaldo Costa  
Membro



# SINOP

## PREFEITURA

### PROJETO DE LEI Nº 016/2020

**DATA:** 16 de abril de 2020

**SÚMULA:** Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 no valor de R\$ 701.580,18 (setecentos e um mil e quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), e dá outras providências.

## REGIME DE URGÊNCIA

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o Programa “0034 - CORONAVÍRUS (COVID 19)” nos Anexos I e III da Lei nº 2496/2017 – PPA/ 2018-2021 e no Anexo “METAS E PRIORIDADES” da Lei nº 2717/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2020, pensados como partes integrantes da presente Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conforme art. 41 da Lei nº 4.320/64, a abrir no orçamento do presente exercício, aprovado pela Lei nº 2790/2019, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 701.580,18 (setecentos e um mil e quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), destinado a atender despesas com o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus - COVID 19, suplementada e reduzida se necessário, nos termos do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.001.10.122.0034.1061	AÇÃO PARA ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DE SAÚDE – CORONAVÍRUS – COVID 19		
3350000000	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
0102000000	Saúde - Mínimo 15%	R\$	1.000,00
	(um mil reais)		
3371000000	Transferências a Consórcios Públicos		
0102000000	Saúde - Mínimo 15%	R\$	1.000,00
	(um mil reais)		
3390000000	Aplicações Diretas		
0102000000	Saúde - Mínimo 15%	R\$	1.000,00
	(um mil reais)		
4490000000	Aplicações Diretas		
0102000000	Saúde - Mínimo 15%	R\$	532.000,00
	(quinhentos e trinta e dois mil reais)		
0102000200	Emendas Legislativa Saúde	R\$	166.580,18
	(cento e sessenta e seis mil e quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos)		

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 22/04/2020

Encaminhado à Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização

Em 22/04/2020



# SINOP

P R E F E I T U R A

**TOTAL R\$ 701.580,18**

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, de acordo com o inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
07.001	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
07.001.15.451.0029.1044	IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS
4490000000	Aplicações Diretas
0100000300	Emendas Legislativa R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)
07.001.15.451.0029.1045	EXECUÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS E MEIO FIO
4490000000	Aplicações Diretas
0100000300	Emendas Legislativa R\$ 59.790,09 (cinquenta e nove mil e setecentos e noventa reais e nove centavos)
11	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA
11.004	GERÊNCIA DE CULTURA
11.004.13.392.0022.2053	AÇÕES DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ARTES
3390000000	Aplicações Diretas
0100000300	Emendas Legislativa R\$ 18.790,09 (dezoito mil e setecentos e noventa reais e nove centavos)
11.004.13.392.0022.2055	AÇÕES ARTÍSTICOS E CULTURAIS
3390000000	Aplicações Diretas
0100000300	Emendas Legislativa R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
14.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
14.001.10.122.0018.2057	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
4490000000	Aplicações Diretas
0102000000	Saúde - Mínimo 15% R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
14.001.10.301.0017.2072	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
3390000000	Aplicações Diretas
0102000000	Saúde - Mínimo 15% R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
14.001.10.301.0019.2058	MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS



# SINOP

P R E F E I T U R A

3390000000	Aplicações Diretas		
0102000000	Saúde - Mínimo 15%	R\$	300.000,00
	(trezentos mil reais)		
14.001.10.301.0019.2131	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICA-CEO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0102000000	Saúde - Mínimo 15%	R\$	14.000,00
	(quatorze mil reais)		
14.001.10.302.0020.2061	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CER - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0102000000	Saúde - Mínimo 15%	R\$	103.000,00
	(cento e três mil reais)		
14.001.10.302.0020.2067	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS		
3390000000	Aplicações Diretas		
0102000000	Saúde - Mínimo 15%	R\$	18.000,00
	(dezoito mil reais)		
14.001.10.305.0021.2069	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
4490000000	Aplicações Diretas		
0102000000	Saúde - mínimo 15%	R\$	16.000,00
	(dezesesseis mil reais)		
14.001.10.305.0021.2070	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - SAE		
3390000000	Aplicações Diretas		
0102000000	Saúde - Mínimo 15%	R\$	32.000,00
	(trinta e dois mil reais)		
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>701.580,18</b>

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 16 de abril de 2020.

**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MT

DAS EMBAUBAS, Nº 1386, SETOR COMERCIAL, SINOP - MATO GROSSO

Quinta-feira, 16 de Abril de 2020

### Anexo I - Programas Temáticos

#### PROGRAMA - 0034 - CORONAVÍRUS (COVID 19)

INDICADORES		Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado	
ESFERA		VALOR 2018	VALOR 2019	VALOR 2020	VALOR 2021
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social		0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00	0,00
Total			0,00		

#### OBJETIVO 1

Implementar ações no Município para dar suporte e condições necessárias para o combate do novo Coronavírus – COVID 19

#### Órgão Responsável

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### Metas 2018 / 2021

\* PROVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID 19.

#### Iniciativas

REDUÇÃO DOS RISCOS E AGRAVOS A SAÚDE DA POPULAÇÃO POR MEIO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.  
ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DESSA DOENÇA, DIMINUINDO O SURTO DE INFECÇÕES PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO GENERALIZADA E REDUÇÃO DO NÚMERO DE ÓBITOS

ROSANA MARTINELLI  
PREFEITA MUNICIPAL





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MT**

DAS EMBAUBAS, Nº 1386, SETOR COMERCIAL, SINOP - MATO GROSSO

Quinta-feira, 16 de Abril de 2020

### **Anexo III - Objetivo Estratégico Por Programa e Iniciativas**

**OBJETIVO ESTRATÉGICO** 2 ELEVAR A EXPECTATIVA E QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

**PROGRAMA -** 0034 CORONAVÍRUS (COVID 19)

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** 1 Implementar ações no Município para dar suporte e condições necessárias para o combate do novo Coronavírus – COVID 19

**GERENTE RESPONSÁVEL:** KRISTIAN DE BARROS LIRA

**INICIATIVAS:**

- 111 REDUÇÃO DOS RISCOS E AGRAVOS A SAÚDE DA POPULAÇÃO POR MEIO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.
- 171 ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DESSA DOENÇA, DIMINUINDO O SURTO DE INFECÇÕES PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO GENERALIZADA E RE

ROSANA MARTINELLI  
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MT

DAS EMBAUBAS, Nº 1386, SETOR COMERCIAL, SINOP - MATO GROSSO

Quinta-feira, 16 de Abril de 2020

## Relatório de Metas e Prioridades

**PROGRAMA**  
**0034 - CORONAVÍRUS (COVID 19)**

INDICADORES	Unidade de Medida	Índice de Referência	Índice Desejado LDO 2020
-------------	-------------------	----------------------	--------------------------

### OBJETIVO 1

Implementar ações no Município para dar suporte e condições necessárias para o combate do novo Coronavírus – COVID 19

### Órgão Responsável

\* SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### Metas

PROVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE D

### Iniciativas

REDUÇÃO DOS RISCOS E AGRAVOS A SAÚDE DA POPULAÇÃO POR MEIO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.  
ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DESSA DOENÇA, DIMINUINDO O SURTO DE INFECÇÕES PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO GENERALIZADA E REDUÇÃO DO

**A N E X O VIII - GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Dec. 004/2020)**

**EVENTO: AÇÃO: AÇÃO PARA ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DE SAÚDE – CORONAVÍRUS – COVID 19**

**I. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**Art. 16 I e §2º da LRF**

CRIAÇÃO DE AÇÃO	Impacto Orçamentário-Financeiro		
	2020	2021	2022
14.001.10.122.0034.1061- AÇÃO PARA ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DE SAÚDE – CORONAVÍRUS – COVID 19	701.580,18	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>701.580,18</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**MEMÓRIA DE CÁLCULO:**

Para o ano de 2020: Criação de ação orçamentária que possibilite absorver os custos gerados pelo Covid-19, sendo que não há como prever o montante real dessa despesa em nosso Município.

Para os anos de 2021 e 2022: Não há como prever a duração da pandemia.

**2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO**

**Art. 17, §1º da LRF**

FONTE DE RECURSOS /ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2020
IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS	R\$ 28.000,00
EXECUÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS E MEIO FIO	R\$ 59.790,09
AÇÕES DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ARTES	R\$ 18.790,09
AÇÕES ARTÍSTICOS E CULTURAIS	R\$ 60.000,00
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 12.000,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R\$ 40.000,00
MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS	R\$ 300.000,00
MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICA-CEO	R\$ 14.000,00
DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CER - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO	R\$ 103.000,00
MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS	R\$ 18.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R\$ 16.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - SAE	R\$ 32.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 701.580,18</b>

**Nota Explicativa:** Com a Pandemia causada pelo COVID – 19 tornou-se necessário priorizar novas ações para o exercício de 2020.

**3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS**

**Art. 17, §§ 2º e 4º da LRF**

**EVENTO: AÇÃO PARA ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DE SAÚDE – CORONAVÍRUS – COVID 19**

FONTE DE RECURSO	2021	2022
Caso necessário, reprogramação de despesas	0,00	0,00

**Nota Explicativa:** Não há como prever a duração da pandemia.

Sinop - MT, 16 de abril de 2020.



**ASTÉRIO VENCESLAU GOMES**

Sec. Mun. de Planejamento, Finanças e Orçamento



# SINOP

P R E F E I T U R A

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para o ano subsequente estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que a compatibilização com o PPA e com a LDO de 2020 constam do presente projeto de Lei.



**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016/2020**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

É com elevada honra que submetemos à análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa o Projeto de Lei em apenso que *“Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 no valor de R\$ 701.580,18 (setecentos e um mil e quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), e dá outras providências.”*

A alteração proposta considera a pandemia mundial em decorrência do novo Coronavírus – COVID 19, onde faz-se necessário estabelecer meios para o custeio das ações e serviços públicos, além de observar a Nota Técnica CNM nº 23-A/2020 da Confederação Nacional de Municípios – CNM e a Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional, as quais trazem orientações quanto à contabilização e à utilização dos recursos destinados as ações de combate ao novo Coronavírus – COVID – 19. Desta forma, estamos adequando as peças de planejamento a fim de criar dotação orçamentária EXCLUSIVA para absorver e custear as despesas atinentes ao enfrentamento da pandemia. Serão alterados os Anexos I e III do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para a inclusão do **“Programa 0034 - CORONAVÍRUS (COVID 19)”**, conforme documentos pensados.

Ao mesmo tempo, a matéria requer autorização para abertura de **Crédito Adicional Especial** na LOA/2020 no valor de R\$ 701.580,18 (setecentos e um mil e quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), para ser utilizado nas ações de enfrentamento emergencial. Desse total, o montante de R\$ 166.580,18 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos) refere-se ao remanejamento de Emendas Impositivas do Poder Legislativo às ações de enfrentamento do COVID -19 promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme determinado pelo Ofício nº 031/CMS/2020. Vale ressaltar, que as Emendas nº14/2019 e nº 19/2019 já se encontravam comprometidas e em execução pelas respectivas pastas, ficando desta feita, indisponíveis para utilização nas ações de contenção da propagação e transmissão do novo Coronavírus.

Justificada a presente matéria, contamos com a anuência dos nobres pares dessa Egrégia Casa, ao tempo em que requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 056/2020

Ao: Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Poder Executivo.

### I - RELATÓRIO

No dia 29 de Abril de 2020, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 no valor de R\$ 701.580,18 (setecentos e um mil e quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), e dá outras providências.”**

É o Relatório.

### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é pela viabilidade da matéria.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 29 de Abril de 2020

  
Prof. Bráucia  
Presidente

  
Maria José da Saúde  
Relatora

  
Ícaro Francisco Severo  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

---

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

---

**PARECER Nº 008/2020**

**Ao: Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Poder Executivo.**

#### **I - RELATÓRIO**

No dia 29 de Abril de 2020, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 016/2020**, de autoria do Poder Executivo que **“Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 no valor de R\$ 701.580,18 (setecentos e um mil e quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), e dá outras providências.”**

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

**É O PARECER.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em, 29 de Abril de 2020

  
*Joacir Testa*  
Presidente

  
*Ícaro Francio Severo*  
Relator

  
*Prof. Branca*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>038 / 2020</u>
--	---	----------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

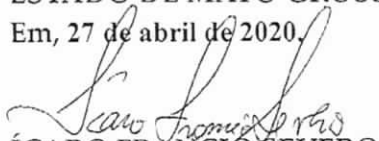
AO EXMO. SR. REMÍDIO KUNTZ  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Remídio Kuntz – Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Mato Grosso, que após apreciação e aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, com cópia ao Exmo. Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, requerendo as seguintes informações a respeito da manutenção das estradas e da iluminação pública no Camping Club:

1. A Prefeitura de Sinop realiza os serviços de manutenção das ruas e da iluminação pública do Camping Club? Se sim ou se não, justificar.
2. Caso a Prefeitura não realize os serviços de manutenção das ruas e da iluminação pública do Camping Club, a quem os moradores devem recorrer e solicitar os reparos?
3. Caso a Prefeitura não realize os serviços de manutenção das ruas e da iluminação pública do Camping Club, a Prefeitura de Sinop já notificou, cobrou ou solicitou os referidos reparos do responsável?
4. O procedimento de regularização fundiária do Camping Club, iniciado com os Decretos n. 087/2009, 088/2009 e 089/2009, já foi finalizado ou encontra-se em andamento? Se estiver em andamento, em qual etapa o procedimento se encontra (coleta de documentação dos moradores, emissão da documentação pelo CRI de Sinop, por exemplo)?

N. Termos  
P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 27 de abril de 2020.

  
ÍCARO FRANCIO SEVERO  
Vereador – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- |   |                      |
|---|----------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei<br><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo<br><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<br><input checked="" type="checkbox"/> Requerimento<br><input type="checkbox"/> Indicação<br><input type="checkbox"/> Moção<br><input type="checkbox"/> Emenda | Nº <u>039 / 2020</u> |
|---|----------------------|

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

AO EXMO. SR. REMÍDIO KUNTZ  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Remídio Kuntz – Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Mato Grosso, que após apreciação e aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, com cópia à Exma. Sra. Marilene Felicitá Savi – Secretária de Administração, requerendo as seguintes informações a respeito do cumprimento da Lei Municipal n. 2.670/2019, que dispõe sobre a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando “Seguro Anticorrupção” e dá outras providências.

1. Quantas licitações foram realizadas pela Prefeitura de Sinop desde que a Lei Municipal n. 2.670/2019 foi promulgada pelo presidente da Câmara Municipal de Sinop (23 de janeiro de 2019)?

2. Em quantas dessas licitações foram contratadas o seguro-garantia, conforme determina a Lei Municipal n. 2.670/2019? Listar quais licitações contaram com seguro-garantia, especificando quando as licitações foram feitas e quais os objetos de cada licitação.

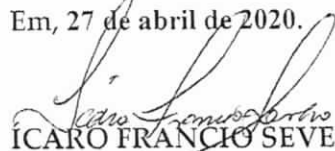
3. Em quantas dessas licitações não foram contratadas o seguro-garantia, conforme determina a Lei Municipal n. 2.670/2019? Listar quais licitações não contaram com seguro-garantia, especificando quando as licitações foram feitas, quais os objetos de cada licitação e quais as razões para a não contratação do seguro-garantia.

N. Termos

P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 27 de abril de 2020.

  
ÍCARO FRANCIO SEVERO

Vereador – PSL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- |   |
|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                 |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           |
| <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento        |
| <input type="checkbox"/> Indicação                      |
| <input type="checkbox"/> Moção                          |
| <input type="checkbox"/> Emenda                         |

Nº 040 / 2020

**Autor:** VEREADOR REMÍDIO KUNTZ E VEREADORES

### À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP MATO GROSSO

Os vereadores subscritores do presente expediente, fundamentados no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sinop – Mato Grosso, que após apreciação e aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal de Sinop, à Sra. Veridiana Paganotti – Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, e à Sra. Josefina Tomasi Seger – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, solicitando informações a respeito de cestas básicas disponibilizadas pela Prefeitura aos municípios nos meses de **março, abril e maio** de 2020, conforme segue:

1. *Quantas cestas básicas foram distribuídas para a população carente do Sinop?*
2. *O Município recebeu doações de cestas básicas de empresas privadas?*
  - *Se a resposta for SIM. Quantas foram recebidas? Quais foram as empresas, e o quantitativo que cada doou?*
3. *A Prefeitura realizou compra de cestas básicas, ou alimentos avulsos para a confecção das mesmas?*
  - *Se a resposta for SIM. Quantas cestas básicas foram adquiridas e/ou confeccionadas?*
4. *Quantas famílias foram contempladas?*
5. *Apresentar relatório, contendo endereço dos contemplados.*

**N. Termos**  
**P. Deferimento**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 29 de Abril de 2020.

  
Remídio Kuntz  
Vereador – PRB